



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 426/2022
Proc. nº 20.379/2022

Itanhaém, 14 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.632, de 14 de dezembro de 2022, que **“Regulamenta o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Itanhaém, e dá outras providências”**, originária do **Projeto de Lei nº 66/2022**, de autoria do Vereador Lucas Gabriel Setubal Abbasi, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 16 de novembro p.p., conforme **Autógrafo nº 89/2022**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

OF. DA N.º 200/2022
CMI Pres. 2000/2022
20/12/2022
os 15h34 min.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.632, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

“Regulamenta o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Itanhaém.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Food Truck: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

II - Food Bike: a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

III - Food Kart: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículos de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. A atividade de Food Truck de que trata esta Lei prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,00m (seis metros).

Art. 3º Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 4º Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

Art. 5º Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

II - data da fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

III - registro no órgão competente, caso exigido por lei.

Art. 6º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições específicas de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 7º O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observadas as seguintes regras:

I - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

II - caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

Art. 8º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial e vias urbanas.

Art. 9º O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - a compatibilidade entre o equipamento e o pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo.

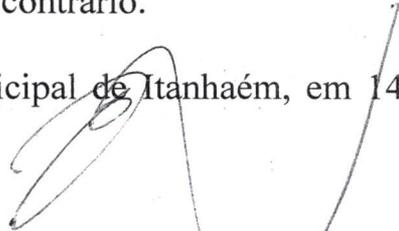
Art. 10. A autorização para funcionamento dos “Food Trucks”, “Food Bikes” e “Food Karts”, será concedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.

Art. 12. As despesas da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

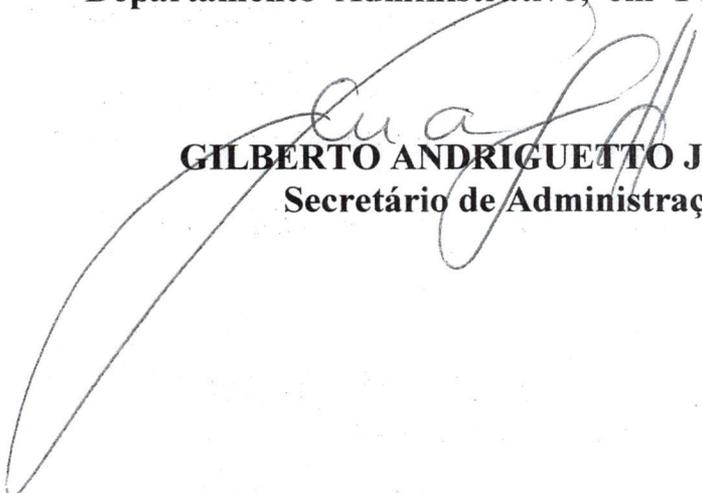
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 14 de dezembro de 2022.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 20.379/2022.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Lucas Gabriel
Setubal Abbasi.

Departamento Administrativo, em 14 de dezembro de 2022.


GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração